



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 10-A, de 2011, do Sr. Luiz Fernando Machado, que “altera os arts. 28, 29 e 84 da Constituição Federal para instituir a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do plano de metas pelo Poder Executivo municipal, estadual e federal, com base nas propostas da campanha eleitoral. (PEC01011 – Plano de Metas dos Poderes Executivos)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ÀS PROPOSTAS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO Nº 10-A, DE 2011, E 52, DE 2011

Altera os arts. 28, 29, 84 e 165 da Constituição Federal, para instituir a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do plano de metas pelo Poder Executivo municipal, estadual, distrital e federal, com base nas propostas da campanha eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 28.....

.....

§ 3º O Governador encaminhará à Assembleia Legislativa ou, no caso do Distrito Federal, à Câmara Distrital, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 4º O plano de metas, que será imediata e amplamente divulgado, conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Estadual ou Distrital e servirá de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 5º O Governador adotará no seu plano de metas, onde couber, a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião como unidades regionais estaduais, observando quanto à primeira os objetivos, diretrizes e programas estratégicos de impacto intermunicipal constantes de plano metropolitano elaborado com a participação da população, das autoridades municipais executivas e legislativas e aprovado como lei pela Assembleia Legislativa correspondente.

§ 6º O Poder Executivo Estadual ou Distrital fará ampla divulgação, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, dos relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do plano de metas.

Art. 2º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 29.....

.....

§ 1º O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 2º O plano de metas, que será imediata e amplamente divulgado, conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e servirá de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 3º O Prefeito adotará no seu plano de metas, onde couber, as Subprefeituras e os distritos como unidades regionais municipais, observando os objetivos, diretrizes, programas e ações estratégicas de desenvolvimento urbano-rural e outros conteúdos constantes da lei municipal do plano diretor elaborado com a participação da população, abrangendo os planos especiais de prevenção e combate às inundações e seus impactos prejudiciais, de mobilidade urbana, de transporte de pessoas e cargas, de acesso à moradia digna, de saneamento básico, inclusive de redução na geração, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, de lazer, de combate à poluição, de recuperação ambiental e de aplicação da política nacional das mudanças climáticas no âmbito local, de educação, saúde, segurança pública e de desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas rural e urbana do território municipal.

§ 4º O Prefeito de Municípios com população inferior a vinte mil habitantes apresentará plano de metas resumido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º O Poder Executivo Municipal fará ampla divulgação, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, dos relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do plano de metas.

Art. 3º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVII, renumerando-se o atual como inciso XXVIII:

“Art. 84.....

.....

XXVII – encaminhar ao Congresso Nacional, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

.....”

Art. 4º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84.....

.....

§ 2º O plano de metas mencionado no inciso XXVII, que será imediata e amplamente divulgado, conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Federal, que servirão de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 3º O Presidente da República adotará no seu plano de metas, onde couber, a região integrada de desenvolvimento econômico social e outras qualificações regionais adequadas como unidades regionais nacionais.

§ 4º O Poder Executivo Federal fará ampla divulgação, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, dos relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do plano de metas.

Art. 5º. O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 165.....

.....

§ 10. As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incorporarão as metas e prioridades do plano de metas a que se referem os arts. 28, 29 e 84 da Constituição Federal.”

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO (PMDB/MG)
Presidente

Deputado JOÃO PAULO LIMA (PT/PE)
Relator